



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039457-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante EGÍDIO LUCIANO, é agravada LISANE COSTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2039457-34.2025.8.26.0000

Agravante: Egídio Luciano

Agravado: Lisane Costa dos Santos

VOTO Nº 20.227

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONDUTA ILÍCITA. Insurgência do requerido contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito. Cabível o agravo de instrumento, por aplicação do Tema 988 do STJ (taxatividade mitigada). Preliminar de intempestividade afastada. No mérito, o inconformismo não prospera. Suspensão da ação cível, para apuração dos mesmos fatos na esfera criminal, é facultativa. Cabe ao julgador apreciar a conveniência da medida, conforme o caso concreto. Aplicação do art. 315 do CPC e do art. 64 do CPP. Independência entre as esferas cível e criminal. Reparação por danos à personalidade pode ser intentada independentemente da apuração em sede criminal. Caso em que não há ação penal em curso. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de suspensão do feito (fls. 81/82).

Insurge-se o requerido, alegando, em síntese, que há correlação entre as esferas cível e criminal na análise do mesmo fato, justificando o sobrestamento da ação cível até que se comprove a existência de eventual delito, do qual poderia surgir o dever indenizatório. Argumenta que a suspensão da ação cível é possível mesmo sem a instauração de ação penal, desde que o mérito dependa da verificação do fato delituoso. Ademais, a medida atende ao princípio da economia processual e evita decisões prematuras ou contraditórias.

Assevera, ainda, que as supostas provas se limitam a áudios de terceiros, sem qualquer garantia de autenticidade, cadeia de custódia preservada ou contexto adequado, não sendo possível comprovar a veracidade das alegações feitas contra o agravante. Destaca que não há indícios sólidos de autoria ou materialidade do delito. Além disso, menciona a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como a composição civil dos danos e a transação penal, reforçando a necessidade de suspensão da ação cível até a conclusão da apuração criminal. Caso haja denúncia e posterior condenação, a sentença penal poderá fixar um valor indenizatório mínimo, que poderá ser executado na esfera cível.

Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada e suspender a ação cível até o desfecho do processo penal.

Contraminuta apresentada a fls. 14/23.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em que pese a hipótese não estar prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil, excepcionalmente é de ser conhecido o agravo, com base na tese da “taxatividade mitigada” (Tema 988 do STJ), dada a conveniência de definir-se a questão antes do julgamento de eventual apelação.

3. Afasta-se a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta.

Ao que se depreende dos autos, a decisão foi publicada no dia 21/01/2025 (fls. 84 da origem), sendo que o presente recurso foi interposto na data de 11/02/2025, ou seja, no último dia do prazo recursal, sendo, portanto, tempestivo o reclamo.

4. No mérito, todavia, o recurso não comporta provimento.

5. Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, na qual a autora alega ser vítima de reiteradas perseguições praticadas pelo requerido, incluindo episódios de ofensas à sua dignidade e de natureza sexual, ocorridos em locais públicos, inclusive em seu ambiente de trabalho.

O requerido, ora agravante, defende a correlação entre as esferas cível e criminal na análise do mesmo fato, pleiteando, assim, a suspensão da ação cível até que se comprove a existência de eventual delito.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 315, que se a solução do mérito “*depende de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal*”.

Já o artigo 64, parágrafo único do Código de Processo Penal estabelece que *intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela*.

Conforme se denota dos dispositivos legais, a suspensão da ação civil configura providência facultativa e excepcional, que deve ser examinada pelo julgador, em cada caso, especialmente, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Ademais, ainda que a apuração criminal seja relevante para as finalidades da ação indenizatória, a suspensão do processo civil não é obrigatória, pois as esferas cível e criminal são independentes, tal como estipulado pelo artigo 935 do Código Civil.

Nesse sentido, os fatos imputados ao requerido, além de eventual delito tipificado pela legislação mais gravosa, também podem caracterizar ilícito civil, tendo em vista a possibilidade de lesão aos direitos da personalidade da autora, atraindo, assim, o dever de reparação. Trata-se, portanto, de conduta cível e criminalmente reprovável, cuja apuração independente, em ambas as áreas, não prejudica as partes e não implica a ocorrência de decisões conflitantes.

Não obstante, no caso concreto, verifica-se que não há ação penal em curso, existindo apenas a lavratura de Boletim de Ocorrência, na data de 11/04/2024 (fls.16/17 da origem), sem notícias de eventual representação da vítima, nos termos do artigo 147-A, parágrafo §3º do Código Penal. Desse modo, a mera existência de registro policial não constitui fundamento suficiente para amparar o pleito de suspensão do processo cível, ante a inexistência de influência direta na solução da referida lide.

6. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte:

“Agravado de Instrumento — Ação indenizatória por danos morais — Suspensão do trâmite do feito para aguardar desfecho de inquérito policial instaurado com base nos mesmos fatos — Inadmissibilidade — Independência, ademais, das esferas cível e criminal — Precedentes desta

E. Corte - Prejudicialidade externa não configurada -
Decisão reformada - Agravo provido.” (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2239555-06.2023.8.26.0000; *Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023*);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por suposto erro médico. Decisão que determinou a suspensão dos autos pelo período de 01 ano, para finalização da apuração criminal dos fatos. Autores que pretendem o regular trâmite do processo cível. Acolhimento. Responsabilidade no âmbito civil que é independente da criminal, tendo tal questão sido, inclusive, decidida em momento anterior nos autos. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2203880-50.2021.8.26.0000; *Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021*)

7. Correta, portanto, a decisão de primeiro grau. Pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator